



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-50.2022.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MAICON CESAR AMÂNCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 094

Apelação Criminal nº 1500269-50.2022.8.26.0274

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Itápolis

Magistrado: Dr. Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Apelante: MAICON CÉSAR AMÂNCIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 c.c artigo 5º da Lei nº 11.340/06. Vias de fatos praticada em contexto de violência doméstica contra a mulher. Recurso da defesa. Não acolhimento. Demonstrado que o acusado, durante discussão com sua convivente, a arremessou sobre a cama, apertou seu pescoço e a ameaçou de morte. Declarações da vítima uníssonas nas duas fases procedimentais. Prevalência da palavra da mulher em crimes dessa natureza. Irrelevância da ausência de constatação de lesões em exame de corpo de delito. Característica da contravenção penal de vias de fato que nem sempre deixa vestígios. Fato objetivamente e subjetivamente típico. Condenação confirmada. Não cabimento da substituição da pena de prisão simples por restritiva de direitos, uma vez que a infração foi praticada com o emprego de violência à pessoa e contra mulher (Art. 44, I, do CP e Súmula 588 do STJ). Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto **MAICON CÉSAR AMÂNCIO** em face da r. sentença de fls. 126/134, que o condenou à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime prisional inicial aberto, como incurso no artigo no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, c.c artigo 5º da Lei nº 11.340/06.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 151/153).

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 160/162).

O parecer D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo não provimento do recurso (fls. 171/173).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deixou de propor os benefícios da Lei 9.099/95 por expressa vedação do art. 41 da Lei Maria da Penha. Pela mesma razão, também não ofereceu acordo de não persecução pena.

O exame das razões recursais, a despeito da combatividade da ilustre Defesa, conduz ao improvimento do reclamo.

A insurgência de **MAICON CÉSAR AMÂNCIO** se dá em face da r. Sentença, pela qual foi condenado, nos termos da denúncia, porque em 10 de maio de 2022, por volta das 12h00min, no interior da residência situada na Rua José Próspero Neto, nº 1000, bairro São Lucas II, Comarca de Itápolis, praticou vias de fato contra sua companheira M.C.G.

Segundo apurado, Maicon e M.C.G convivem em união estável por seis anos e desta união tiveram uma filha. Ocorre que o relacionamento não era harmonioso e a vítima já intencionava separar-se.

No dia dos fatos, MAICON iniciou uma discussão por questões familiares e, em determinado momento, ameaçou tomar o celular de M.C.G. Temendo que ele o danificasse, como já ocorrera antes, M.C.G começou a gritar. Nesse instante, Maicon arremessou a vítima sobre a cama, apertou seu pescoço com o braço e afirmou: *“Você quer que eu te mate agora?”*. As vias de fato não causaram lesões aparentes.

Em ato contínuo, Maicon tomou o celular da vítima, ameaçou danificá-lo no quintal, mas o devolveu ao final. A vítima M.C.G então recolheu alguns pertences e acionou a Polícia Militar, que a conduziu ao pronto-socorro e, posteriormente, à Delegacia.

Em depoimento na esfera policial, a vítima, M.C.G., declarou que estava prestes a se separar de MAICON pois a convivência havia se tornado insustentável, tendo, inclusive, alugado uma residência. Sobre os fatos, relatou que o réu iniciou uma discussão por questões familiares e, em determinado momento, ameaçou tomar seu celular. Temendo que ele o danificasse, como já ocorrera anteriormente, ela gritou, momento em que Maicon a arremessou contra a cama, questionando se ela queria que ele a matasse, além de pressionar seu pescoço. (fls. 07).

Ao ser interrogado na fase policial, o réu, Maicon César Amâncio, afirmou que sua convivência com M.C.G. não é harmoniosa. Na data dos fatos, o desentendimento teve origem em questões familiares, uma vez que a vítima se recusou a receber sua mãe em sua residência, embora tenha permitido a presença de seu irmão, com quem mantém um histórico de desavenças. Durante a discussão, percebeu que M.C.G. estava registrando a conversa e, ao deslocar-se até o quarto para apanhar o aparelho celular dela, que se encontrava sobre a cômoda, foi impedido, o que resultou na queda de ambos sobre a cama. Alegou que sua intenção era unicamente recuperar o dispositivo para excluir a gravação, negando ter

exercido qualquer forma de agressão contra a vítima, especialmente no que se refere a pressionar seu pescoço. Acrescentou que, por não conseguir desbloquear o celular, devolveu-o. Por fim, admitiu que, em um momento de forte emoção, proferiu uma ameaça de morte contra sua companheira, porém ressaltou que não possuía qualquer intenção de lhe causar dano (fls. 08).

A totalidade do conjunto probatório deixa explícito o caráter incontestado da materialidade e a autoria criminosa. Tal afirmação se comprova diante da análise do boletim de ocorrência (fls. 03/05), assim como pela prova oral colhida em sede policial e ratificada em Juízo.

A vítima confirmou em juízo que na ocasião dos fatos teve uma discussão com o réu. Necessitava realizar um serviço e ele se recusou a ficar com a filha. Relatou que, nesse contexto, o réu passou a injuriá-la e subtraiu seu aparelho celular com a intenção de danificá-lo. Em seguida, praticou vias de fato, segurando-a pelo pescoço e proferindo ameaças, dizendo “... se você quiser, eu te mato aqui e agora ...”.

O réu, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, porquanto não foi localizado no endereço fornecido nos autos, motivo pelo qual foi decretada a revelia, fato que não lhe trouxe prejuízos em relação ao direito à ampla defesa e observância do contraditório.

Frise-se que é dever do réu manter o endereço atualizado, durante toda a ação penal, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

Após o regular processamento e encerramento da instrução, não há como deixar de reconhecer que a materialidade e a autoria ficaram satisfatoriamente comprovadas, nada havendo que afaste a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do apelante, nem que exclua a necessidade de submissão à sanção imposta.

A contravenção de vias de fato consiste em agressões que, pela sua natureza, muitas vezes não deixam vestígios, circunstância que, por si só, não desnatura a sua ocorrência, sendo possível que a comprovação se faça por outros meios, tornando dispensável o laudo pericial.

Assim já se julgou:

“VIAS DE FATO - Réu revel - Acusado que deferiu um soco na vítima, sem feri-la - Ausência de lesão - Característica dessa contravenção - Conjunto probatório que confirma a autoria - Ausência de qualquer elemento favorável ao réu - Condenação necessária - Pena de multa fixada no mínimo legal - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso improvido” (TJSP, Apelação nº 0000356-34.2011.8.26.0511, da Comarca de Piracicaba, Turma Recursal Cível e Criminal, Rel. Ettore Geraldo Avolio, j. em 6 de fevereiro de 2015)

A propósito, a distinção entre o crime de lesão corporal e a contravenção de vias de fato é, justamente, a existência ou não de ofensa à integridade corporal da vítima. Portanto, se houvesse diagnóstico de lesão, estar-se-ia diante do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal.

Restou provado *in casu* que o recorrente arremessou a ofendida contra a cama, questionando se ela queria que ele a matasse, além de pressionar seu pescoço.

A vítima narrou com precisão o ocorrido extrajudicialmente, ratificando suas declarações em Juízo.

É sabido que nos crimes de violência doméstica, tais condutas são praticadas geralmente sem testemunhas e na clandestinidade, de modo que as palavras da vítima recebem considerável ênfase, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, que é o caso dos autos.

A respeito do valor probatório da palavra da vítima, cumpre registrar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/202).

Destarte, analisados os autos e o melhor direito aplicável à espécie, tenho que a r. sentença atacada, mediante criteriosa avaliação dos elementos de convicção, conferiu ao caso a mais adequada e justa solução, motivo pelo qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

A dosimetria penal também não merece reparo.

A aplicação de multa isolada se revela insuficiente.

Quanto a pena corpórea, na primeira fase da dosagem, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a basilar foi estabelecida no mínimo legal, perfazendo 15 dias de prisão simples.

Na segunda fase, reconheceu-se a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, visto que o delito foi cometido no âmbito das relações domésticas e contra mulher, prevalecendo-se o agente da relação íntima e de afeto.

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pena tornou-se definitiva em 17 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto, não havendo, pois, margem para reparos.

Ademais, considerando que o crime foi praticado com emprego de grave ameaça à pessoa, não é mesmo possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, a teor do disposto no art. 44, I, do CP.

Ainda nos termos da Súmula 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença, por seus bem lançados fundamentos.

WALDIR CALCIO LARI
Juiz Relator